



PROCESSO Nº : 18.133-1/2020

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 14/2020)

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTOR : EMANUEL PINHEIRO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA

OS nº : 1529/2024

Relatório Técnico Complementar

1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao pedido de diligência (Diligência/MPC nº 339/2023)¹ expedido pelo Ministério Público de Contas, volta-nos o presente processo, cujos autos tratam-se de instauração de tomada de contas ordinária, para análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, à época dos fatos, srs. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal), Antônio Roberto Possas de Carvalho (Secretário Municipal de Fazenda), Alex Vieira Passos (Secretário Municipal de Educação), Huark Douglas Correia (Secretário Municipal de Saúde) e Luiz Antônio Possas de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), em face do prejuízo causado ao erário municipal pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB01), assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Documento digital nº 270080/2023.





2. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NA TCO

O Relatório Técnico² atribuiu aos responsáveis em epígrafe a irregularidade catalogada abaixo:

- 1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

3. DAS DEFESAS

Primeiramente, cumpre informar que os responsáveis senhores Emanuel Pinheiro e Huark Douglas Correia, em que pese devidamente intimados para se manifestarem acerca do Pedido de Diligência/MPC nº 339/2023, expedido pelo Ministério Público de Contas, não se manifestaram em face dos valores levantados de forma individualizada, bem como da reformulação do montante de prejuízo apresentados no Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

Com efeito, esta unidade Técnica solicitou que fosse declarado à REVELIA dos responsáveis (documento digital nº 418382/2024). Contudo, mediante despacho (documento digital nº 427406/2024) o conselheiro relator entendeu que “(...) *não se trata de declaração de revelia dos responsáveis que, em atendimento ao Pedido de Diligência n.º 339/2023 do Parquet, foram devidamente intimados a se manifestarem sobre o Relatório Técnico Conclusivo, todavia, restaram silentes, deixando esvair o prazo concedido sem qualquer objeção oferecida nos autos*”.

Sendo assim, passa-se a análise das alegações dos senhores Antônio Roberto Possas de Carvalho, Alex Vieira Passos e Luiz Antônio Possas de Carvalho.

² Documento digital nº 160922/2023.





3.1. Responsável: Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda

3.1.1 Síntese da Defesa

No caso em tela, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa³ as quais estão, resumidamente, transcritas a seguir.

(...)

A tabela apresentada demonstraria o aumento da arrecadação do Município de Cuiabá. No entanto, isso não desconstitui o argumento que o ente municipal enfrentava uma série de dificuldades financeiras no mesmo período.

Isso porque as dificuldades financeiras residem no prejuízo causado ao planejamento realizado pelo Município para a devida execução de políticas públicas eficientes, sendo necessário priorizar o pagamento de serviços essenciais.

Conforme exposto anteriormente, o Governo do Estado de Mato Grosso atrasou substancialmente os valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

Quanto a esse ponto, indispensável pontuar que em razão desses atrasos, de conhecimento público e notório, aduzimos que o Município de Cuiabá priorizou o pagamento de outras demandas essenciais para o devido funcionamento da máquina pública, tal como folha de pagamento, repasses ao poder legislativo municipal, aquisições de medicamentos, dentre outros, fato este que não foi observado pelo ilustre auditor ao decorrer de seu relatório.

Dessa forma, o argumento de que o ente municipal não enfrentava dificuldades financeiras naquela época não merece prosperar.

Ato contínuo, no decorrer do relatório o ilustre auditor aponta que o município não teria apresentado nenhum documento a fim de comprovar que as responsabilizações foram indevidas.

Todavia, cumpre destacar que demonstramos nos autos notícias datadas em 16/05/2018 que apontam que o **Governo do Estado devia quase R\$300 milhões de reais aos municípios**. Na ocasião, a Procuradoria-Geral do Município notificou de forma extrajudicial o então Secretário de Fazenda para que apresentasse informações sobre a diminuição brusca nos valores de repasses, ao passo que vinha causando impactos significativos nos cofres públicos municipais.

Em razão desses sucessivos atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

No entanto, com devida vênia em nenhum momento apontamos que tal contribuição seria de pagamento opcional. O que ocorre é a configuração de um fato excepcional que frustrou a arrecadação do ente municipal e exigiu que fosse priorizado o pagamento de outras demandas essenciais.

(...)

³ Documento digital nº. 282793/2023.





Desse modo, vale pontuar que **não restou caracterizado o dolo ou enriquecimento sem causa no caso concreto**. Pelo contrário, o Município enfrentava uma severa dificuldade financeira proveniente da ausência de repasses do Governo do Estado de Mato Grosso referente as cotas do IPVA e ICMS, o que prejudicou de forma relevante todo o planejamento do ente municipal e exigiu que fosse priorizado o pagamento de serviços essenciais.

Inclusive, demonstramos ainda a existência de outro atraso por parte do Governo do Estado foi com os repasses devidos a Cuiabá durante os exercícios de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 refere-se somente ao exercício de 2018. Esse crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo – 03), onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

Em vista disso, entendemos que a penalidade de ressarcimento ao erário revela-se **desproporcional** diante das circunstâncias específicas do caso concreto, que demonstram o atraso no recolhimento das contribuições se

Em vista disso, entendemos que a penalidade de ressarcimento ao erário revela-se **desproporcional** diante das circunstâncias específicas do caso concreto, que demonstram o atraso no recolhimento das contribuições se

Frente ao tema, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, expressamente veio prevendo, especificamente em seu artigo 22, que na interpretação das normas de gestão pública, deve-se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, senão vejamos:

(...)

Assim, o ente de controle não pode deixar de considerar a realidade fática e concreta vivida pelo gestor público, realidade esta diversa a depender de cada ente, sua localização, população, bem como período de tempo, para de modo abstrato, aplicar a lei pura e simples, sem qualquer ponderação.

Vale pontuar ainda, em consonância com a redação do art. 28 da LINDB, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

No entanto, com máxima vênia ao entendimento do auditor, não restou demonstrado ao decorrer do relatório complementar qualquer indício de existência de dolo ou erro grosseiro;

Isso porque o dolo consiste quando o agente público pratica determinado ilícito com a intenção de alcançar uma finalidade específica. De seu turno, o erro grosseiro consiste naquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Com a devida vênia, em nenhum momento restou demonstrado a existência dessas 02 (duas) hipóteses para se atribuir a responsabilização do agente público.

Dessa feita, seria imprescindível que houvesse a narrativa da conduta, nexo causal e culpabilidade de forma clara e coerente sobre cada um dos agentes, o que não restou demonstrado.

Assim, deve ser considerado que o Município de Cuiabá demonstrou através de notícias publicadas na imprensa e também por notificação extrajudicial realizada a severa dificuldade financeira que enfrentava em razão dos atrasos nos repasses do Governo do Estado de Mato Grosso.

(...)





Dessa feita, considerando o conjunto fático-probatório restou evidenciado que o Município enfrentava uma série dificuldade financeira naquele período, o que demandou a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Em razão disso, com máxima vênia ao relatório complementar do douto auditor, entendemos pelo **afastamento** de responsabilização deste Secretário em virtude da inexistência de dolo ou erro grosso, os quais não foram demonstrados quaisquer indícios sobre sua ocorrência no caso concreto.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, em razão da inexistência de dolo ou erro grosso no caso concreto, nos termos do Art. 28 da LINDB, principalmente levando-se em consideração que o Município enfrentava uma série dificuldade financeira que advinha da falta de repasses por parte do Governo do Estado, fato este que restou demonstrado junto ao conjunto probatório dos autos.

3.1.2 Análise da Defesa

No caso sob exame, o Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda do município de Cuiabá, à época dos fatos, foi responsabilizado pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 109.631,32 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico⁴.

Em sede de defesa os argumentos do responsável fundamentaram-se, basicamente, no atraso e/ou falta de repasse pelo Governo do Estado de Mato Grosso dos valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS, entre outros, bem como na ausência de sua responsabilidade (quebra do nexo de causalidade, erro grosso).

Segundo o sr. Antônio Roberto, o fato de a tabela constante da folha 17 do Relatório Técnico, doc. digital nº 262026/2023, demonstrar o aumento da arrecadação do Município de Cuiabá não desconstitui o argumento de que o ente municipal enfrentava uma série de dificuldades financeiras no mesmo período.

Alega que, em razão dessa crise financeira, o planejamento realizado pelo ente

⁴ Documento Digital nº 262026/2023.





municipal para a devida execução de políticas públicas eficientes foi prejudicado pela necessidade de priorizar o pagamento de serviços essenciais.

Explica que o Governo do Estado de Mato Grosso atrasou substancialmente os valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública, e por esse motivo o poder executivo de Cuiabá priorizou o pagamento de outras demandas essenciais para o devido funcionamento da máquina pública, tal como folha de pagamento, repasses ao poder legislativo municipal, aquisições de medicamentos, dentre outros.

Acrescenta que as responsabilizações indevidas foram comprovadas nos autos digitais nº 262026/2023, por meio de cópias de notícias divulgadas na imprensa em 16/05/2018, as quais apontavam que o Governo do Estado devia quase R\$300 milhões de reais aos Municípios.

Destaca que, na ocasião, a Procuradoria-Geral do Município notificou de forma extrajudicial o então Secretário de Fazenda estadual para que apresentasse informações sobre a diminuição brusca nos valores de repasses, ao passo que vinha causando impactos significativos nos cofres públicos municipais.

Por fim, requer a exclusão de sua responsabilização.

Primeiramente, é salutar destacar que a mera alegação de crise financeira vivenciada pelo Estado e o consequente atraso nos repasses de determinados impostos não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, mormente pelo fato de as contribuições previdenciárias representarem obrigações certas, em que a intempestividade do seu recolhimento pode onerar excessivamente o erário, por meio de acréscimos moratórios ao montante devido.

Outrossim, frente a um cenário de dificuldades financeiras, como a descrita pelo responsável, é plenamente possível e esperado que o gestor adote uma postura mais prudente, bem como medidas de mitigação de riscos tais como a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita





pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Não obstante, ao contrário do exposto acima, a defesa tão somente anexou aos autos cópias do que foi noticiado na mídia digital, na época, acerca da crise econômica que culminou nos atrasos dos valores devidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso aos Municípios, bem como uma notificação extrajudicial da Procuradoria Geral do Município a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, na qual solicita a regularização imediata dos repasses em atraso.

Nota-se que tais medidas não têm o condão de comprovar que o gestor tomou providências factíveis a fim de evitar a intempestividade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o deficiente se manteve inerte quanto as medidas para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas. Logo, não há que se falar em excludente de ilicitude, pois a conduta do agente foi determinante para a ocorrência do dano suportado pelos cofres municipais.

Por conseguinte, pode-se afirmar que a conduta do responsável em epígrafe contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, já que os atrasos nos recolhimentos geraram ônus com encargos moratórios ao erário.

Outro fato que descaracteriza o argumento da defesa é que, em consulta ao processo n.º 16.676-6, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Cuiabá, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, consta que as receitas arrecadadas (R\$ 2.163.855.693,88) em comparação com as despesas empenhadas (R\$ 2.155.012.430,02), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, resultaram em um superávit de execução orçamentária no importe de R\$ 8.843.263,86 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). Confira-se:





HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – R\$					
Descrição	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada (R\$)	1.471.855.359,43	1.680.560.939,25	1.863.736.246,15	1.964.220.389,89	2.163.855.693,88
Despesas Realizadas Ajustada (R\$)	1.445.647.938,38	1.594.230.740,49	1.682.868.845,40	1.912.026.135,12	2.155.012.430,02
Resultado Orçamentário (R\$)	26.207.421,05	86.330.198,76	180.867.400,75	52.194.254,77	8.843.263,86

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 184565/2019, pág. 39) e APLIC (exercício em análise).

Vale lembrar que foi evidenciado no Relatório Técnico, doc. digital nº 262026/2023, um incremento de 114 milhões de reais na receita de transferências correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese da defesa de que a ausência de repasses pelo Governo estadual impediu o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante a tabela com a série histórica das receitas orçamentárias arrecadadas do município (exceto Intraorçamentárias), período de 2014 a 2018. Confira-se:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de Contribuição	R\$ 61.103.667,34	R\$ 51.843.444,80	R\$ 95.217.891,28	R\$ 93.970.317,83	R\$ 93.723.697,55
Receita Patrimonial	R\$ 44.434.060,23	R\$ 57.080.949,94	R\$ 64.342.929,59	R\$ 47.914.737,49	R\$ 28.237.378,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 5.571.810,97	R\$ 3.208.614,91	R\$ 4.776.145,37	R\$ 4.295.137,08	R\$ 2.717.812,98
Transferências Correntes	R\$ 910.384.393,00	R\$ 986.902.940,47	R\$ 1.170.168.174,28	R\$ 1.154.664.256,16	R\$ 1.268.957.661,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 62.999.519,45	R\$ 65.318.023,43	R\$ 110.923.493,25	R\$ 135.837.749,27	R\$ 62.813.291,80
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 29.006.208,22	R\$ 73.809.310,13	R\$ 50.668.637,96	R\$ 43.295.682,78	R\$ 122.642.509,24
Operações de crédito	R\$ 8.801.891,27	R\$ 44.025.509,85	R\$ 22.273.105,60	R\$ 16.050.198,67	R\$ 16.209.315,60
Alienação de bens	R\$ 287.630,00	R\$ 22.330,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 19.916.686,95	R\$ 29.761.470,28	R\$ 28.395.532,36	R\$ 27.245.484,11	R\$ 106.433.193,64
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 1.500.706.200,12	R\$ 1.734.529.043,68	R\$ 2.015.001.561,84	R\$ 2.051.049.514,20	R\$ 2.285.598.341,36
DEDUÇÕES	-R\$ 60.652.920,69	-R\$ 99.000.369,19	-R\$ 106.150.505,31	-R\$ 136.192.191,35	-R\$ 149.003.199,90
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 1.471.855.359,43	R\$ 1.634.728.654,49	R\$ 1.908.845.056,53	R\$ 1.913.457.322,85	R\$ 2.136.515.141,46

Pelas informações colacionadas acima, nota-se que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de R\$ 8.843.263,86 no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos nos recolhimentos decorreram da ausência de recursos.

Diante desse panorama, a defesa não se incumbiu de juntar informações que





comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, em tese decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que numa análise anual o município fechou o exercício de 2018 com um superavit financeiro.

Ademais, repisa-se que, além das patronais, foi deixado de repassar no prazo as contribuições previdenciárias dos servidores. Tais contribuições decorrem de valores retidos dos servidores, e não do erário, reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada do responsável em sua gestão.

Importa mencionar que a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias dos servidores é tão grave que pode até mesmo configurar crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal⁵; além de evidenciar a desídia do responsável, já que os recursos que não saem dos cofres municipais, mas da remuneração dos próprios servidores.

Com efeito, os juros e multas oriundos de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade evidenciam negligência e ausência de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso o ressarcimento ao erário. Esse entendimento foi cristalizado por esta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

SÚMULA N° 1: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADES DE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: (...) **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação**

⁵ CP Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.





tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nº (s) 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destacado)

Oportuno lembrar que caso os responsáveis não efetuem o pagamento voluntariamente é cabível a aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme art. 203, § único, do RI/TCE-MT.

Por fim, os fatos constantes nos autos evidenciam que houve desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, resultando em atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que fundamenta a manutenção da irregularidade JB01.

Diante de todo o exposto, entende-se pela **manutenção** da irregularidade.

3.2. Responsável: Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação.

3.2.1 Síntese da Defesa

No caso em tela, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa⁶, as quais estão, resumidamente, transcritas a seguir.

(...)

2 – DO MERITO

(...)

2.2 – Da necessária busca da verdade real ou material

Temos que o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida apenas por números e suposições.

(...)

Não destoando essa r. Corte de Contas de Mato Grosso em suas decisões:

DECISÃO N° 342/LCP/2018

⁶ Documento digital nº. 289228/2023.





PROTOCOLO N.º: 34.925-9/2017

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – GESTÃO DE PESSOAS

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

GESTOR: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

Julgamento 25/05/2018 Publicação 28/05/2018

(...)

Assim, em atenção ao princípio da verdade real e da razoabilidade, bem como diante das limitações legais aos efeitos da defesa intempestiva, recebo a defesa protocolada pelo Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes.

DECISÃO N° 857/WJT/2017

PROCESSO N°: 24.981-5/2015

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ

INTERESSADO: LÉCIO VITOR MONTEIRO DA SILVA COSTA – ESPÓLIO DE QUIDAUGURO MAURINO SANTOS DA FONSECA

ASSUNTO: AUDITORIA

Julgamento 02/08/2017 Publicação 03/08/2017

Salientou ainda o MPC que, apesar de a “normativa que veda a juntada de documentos em alegações finais, entende que se faz necessária a diligência, diante do interesse de buscar a verdade real, além de garantir a economicidade processual”, tendo em vista a possibilidade das partes juntarem esses documentos em eventual fase recursal.

Nessa toada, de forma brilhante, contextualizamos estes argumentos com as falas do Eminent Conselheiro Valter Albano no julgamento ao vivo pelo YouTube1 da sessão suplementar desta data, 29/03/2022, no processo nº 540579/2021 – Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2020 da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá em seu voto – enquanto relator do processo.

(...)

“...se esse tribunal de contas não tiver a competência técnica, o referencial institucional, e a visão estratégica de fazer a leitura dos atos e fatos administrativos no contexto histórico em que eles ocorreram, nas particularidades territoriais, no caso concreto, se não, esse Tribunal de Contas tende a cometer injustiças...”

Complementado, com maestria o R. Conselheiro Antônio Joaquim em outra lição brilhante:

(...)

“...O conceito que foi usado por Vossa Excelência, no aspecto de que, este Tribunal tem o dever de forma institucional, de forma laboral, o dever da busca da verdade material, eu considero que, essa é a grande diferença do nosso Tribunal para os Tribunais de Justiças, os Juízes, como um todo o poder judiciário, nos somos julgadores, juízes de Contas e nos temos que ter essa convicção, e aí não só o julgador aqui do plenário, como nosso corpo técnico, porque nós agimos





de ofício, nos vamos em busca da verdade real, de ofício! Oficiando, pedindo, solicitando o que os Juízes não podem fazer, e, porque fazer isso como conceito, que não se pode abrir mão desse conceito? Porque nós precisamos, e eu estou concluindo, assim, esse papel do Tribunal para ajudar o gestor a executar a política pública, as políticas públicas, é fundamental! Como julgar! Por que o que que interessa mesmo? Não é o resultado? Dos serviços públicos? O que interessa mesmo não é que o hospital funcione? Que a Escola funcione? Que o professor de aula? Que o aluno aprenda? O que interessa é isso! Isso que é o verdadeiro para o cidadão, nos todos somos instrumentos, estamos no mesmo barco do executivo, do legislativo, o judiciário, nos órgãos de controles, estamos no mesmo barco! Cada um com sua função, mas caminhando para o mesmo porto, de oferecer a sociedade serviço de qualidade, então, esse é um dever que nós temos, eu quero reiterar, estou reiterando, pois quando vem do conselheiro Valter que tem nosso respeito, PHD em políticas Públicas...."

(...)

Isto posto, necessário imiscuir acerca da possibilidade material de realizar os pagamentos tempestivos dos tributos previdenciários, pois não se paga quando não se tem, e quando não se tem, por razões alheias às suas vontades, não se paga.

Dito isto, ratificamos a preliminar de diligência para apurar se houve repasse e se se tinha saldo nos respectivos dias 20 dos meses em discussão.

2.3 – Da boa-fé como princípio norteador

Nesse corolário, de bom alvitre trazer a baila que as contas da Secretaria Municipal de Educação de 2018 (época dos fatos) fora julgada aprovadas com ressalvas, coincidentemente pelo eminentíssimo relator destes autos, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, conforme resumo:

ACÓRDÃO Nº 388/2022 – PP Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2018. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

É sabido que não foi tratado dos fatos aqui discutidos naquela análise das contas da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, sob a Gestão, à época do ora defendente, Alex Vieira Passos.

Mas o intuito é demonstrar que, o Ex-Gestor, sempre tratou com zelo e responsabilidade a coisa pública, isso chama-se **BOA-FÉ**.

(...)

Nessa seara, com fulcro no princípio fundamental da boa-fé, que norteou e não deixa margem no presente autos para outra interpretação, há que ser sopesado as argumentações aqui expostas para que seja excluída a culpabilidade do Ex-Gestor Alex Vieira Passos.

2.4 – Da crise econômica e fiscal e dos atrasos de repasse Estaduais

Cediço que o Município de Cuiabá, à época, enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

Esse fato foi divulgado na imprensa na época, que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso, a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses





destinados aos Municípios na Saúde Pública.

Informo que as cotas partes do IPVA e ICMS, dada às enormes reduções dos valores repassados, principalmente a partir da competência de setembro/2018, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda, para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, face aos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá, o qual não obtivemos resposta e nem solução no exercício de 2018.

Outro atraso por parte do Governo do Estado foi com os repasses devidos a Cuiabá durante os exercícios de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 refere-se somente ao exercício de 2018. Esse crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo – 03), onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

Diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Ficou demonstrado as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo deste e de outros Municípios, estão relatadas nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

Portanto, o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, se ocorreram, não ocorreu por negligência ou desídia deste gestor, por situações alheia a sua vontade.

Vale lembrar, que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

(...)

Contudo Senhor Conselheiro, esse processo citado acima tem a mesma semelhança que o processo em epígrafe, pois nesse período que ocorreram esses pequenos atrasados, foi pela falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos. Pois, tínhamos outras despesas consideradas necessárias a serem pagas tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar. Diante disso, foram priorizaram as despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas. Nesse sentido, conforme foi citado processo acima da CODER, o nosso processo é semelhante ao que aconteceu aqui em Cuiabá.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Senhor Conselheiro, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente.

(...)

Nesse mesmo sentido, também o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, senão vejamos:

(...)





Também lembramos e mencionamos que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

"(...) 65. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).

Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº001, que assevera que: "o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa".

A grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas condições, era exigível conduta diversa desse agente público.

(...)

Assim, é certo que a problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.

Nesse contexto, a sanção de restituição de valores ao erário, aplicada pela Relatora, está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pagar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das faturas mensais de energia elétrica, além de caracterizar em punição ao "bom gestor" que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.

(...)

111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.877/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminent Relatora e VOTO no sentido de: julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018; excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (JB 01), contida no item "IV" do dispositivo do voto da Relatora (...).

De bom alvitre ainda destacar que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal. Pois são valores que ficam aportados no RPPS





contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

3 . DOS PEDIDOS:

Diante de tudo o que foi narrado, requer:

- a) Que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;
- b) Seja acolhidas as preliminares, e, extinto o processo sem julgamento do mérito face o representado, por ausência de culpabilidade.
- c) Ainda preliminarmente, requer se a realização de diligência, a ser determinada pelo r. Conselheiro Relator, à Secretaria Municipal de Fazenda e/ou Secretaria Municipal de Educação e/ou ao Banco do Brasil S/A, a fim de que apresente extratos analíticos da competente conta corrente de pagamento dos tributos previdenciários patronais e dos segurados referente ao período de 01/03/2023 a 01/01/2020 (período imputado ao ex-gestor), a fim de comprovação da inexistência/existência de recursos financeiros nos dias 20 de cada mês, e comprovar a impossibilidade material dos pagamentos.
- d) Não acolhendo a preliminar, o que só se cogita, que seja acolhida no mérito e que julgue improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor diante da ausência de culpabilidade e má-fé, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados, por questão de JUSTIÇA.

3.2.2 Análise da Defesa

No caso sob exame, o sr. Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação do município de Cuiabá, à época dos fatos, foi responsabilizado pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 166.476,45 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico⁷.

No mérito, o defendente apresenta os mesmos argumentos dos senhores Antônio Roberto Possas de Carvalho e Luiz Antônio Possas de Carvalho, a época, respectivamente, Secretário Municipal de Fazenda e Secretário Municipal de Saúde, concentrando suas alegações no atraso e/ou falta de repasse pelo Governo do Estado de Mato Grosso dos valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS, entre outros, bem como na ausência de sua responsabilidade (quebra do nexo de causalidade, boa-fé).

Em suma, o responsável, visando comprovar a sua boa-fé e que sempre tratou

⁷ Documento Digital nº 262026/2023.





com zelo e responsabilidade a coisa pública, alega que “*as contas da Secretaria Municipal de Educação de 2018 (época dos fatos) fora julgada aprovadas com ressalvas, coincidentemente pelo eminent relator destes autos, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf*”.

Afirma que o Município de Cuiabá, em 2018, enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

Acrescenta que esse fato foi divulgado na imprensa, e que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e repasses destinados a Saúde Pública.

Alega que, face aos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá, principalmente a partir da competência de setembro/2018, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, sem, no entanto, obter resposta ou solução.

Anuncia que houve outro atraso por parte do Governo do Estado com os repasses devidos a Cuiabá, no montante R\$ 51.459.669,66, somente, no exercício de 2018. Segundo a defesa, esse crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete (documento anexo – 03), onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

Declara que, diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Desse modo, pontua que “*o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, se ocorreram, não ocorreu por negligência ou desídia deste gestor*”, mas sim, “*por situações alheia a sua vontade*”.





Destaca que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, em que foi reconhecida a excludente de culpabilidade de boa-fé e da inexigibilidade de conduta diversa.

Menciona, ainda, o voto vista das contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019.

Ressalta que a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Nesse mesmo sentido, afirma que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa.

Destaca que o pagamento de juros à Previdência Municipal não gera prejuízos ao ente Municipal, porquanto são valores que ficam aportados no RPPS, contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

Por fim, requer a exclusão de sua responsabilização.

Primeiramente, é salutar destacar que a mera alegação de crise financeira vivenciada pelo Estado e o consequente atraso nos repasses de determinados impostos não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, mormente pelo fato de as contribuições previdenciárias representarem obrigações certas, em que a intempestividade do seu recolhimento pode onerar excessivamente o erário, por meio de acréscimos moratórios ao montante devido.

Outrossim, frente a um cenário de dificuldades financeiras, como a descrita pelo responsável, é plenamente possível e esperado que o gestor adote uma postura mais prudente e medidas de mitigação de riscos, como por exemplo, a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado





pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesse prisma, ao contrário do exposto acima, não se vislumbra nos autos de defesa qualquer comprovação de que sua gestão adotou medidas com intuito de evitar que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorressem, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o gestor se manteve inerte quanto as providências para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas. Logo, não há que se falar em excludente de ilicitude, pois a conduta do agente foi determinante para a ocorrência do dano suportado pelos cofres municipais.

Por conseguinte, pode-se afirmar que a conduta do responsável em epígrafe contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, já que os atrasos nos recolhimentos geraram ônus com encargos moratórios ao erário.

No caso concreto, em consulta ao processo n.º 16.676-6, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Cuiabá, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, consta que as receitas arrecadadas (R\$ 2.163.855.693,88) em comparação com as despesas empenhadas (R\$ 2.155.012.430,02), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, resultaram em um superávit de execução orçamentária no importe de R\$ 8.843.263,86 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos):

HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – R\$					
Descrição	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada (R\$)	1.471.855.359,43	1.680.560.939,25	1.863.736.246,15	1.964.220.389,89	2.163.855.693,88
Despesas Realizadas Ajustada (R\$)	1.445.647.938,38	1.594.230.740,49	1.682.868.845,40	1.912.026.135,12	2.155.012.430,02
Resultado Orçamentário (R\$)	26.207.421,05	86.330.198,76	180.867.400,75	52.194.254,77	8.843.263,86

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 184565/2019, pág. 39) e APLIC (exercício em análise).

Vale lembrar, ainda, que a teor da tabela com a série histórica das receitas orçamentárias arrecadadas do município (exceto Intraorçamentárias), período de 2014 a 2018, evidenciada no Relatório Técnico, doc. digital nº 262026/2023, houve incremento de 114 milhões de reais na receita de transferências correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese da defesa de que a ausência de repasses pelo Governo estadual impediu





o recolhimento das contribuições previdenciárias. Confira-se:

Origem das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de Contribuição	R\$ 61.103.667,34	R\$ 51.843.444,80	R\$ 95.217.891,28	R\$ 93.970.317,83	R\$ 93.723.697,55
Receita Patrimonial	R\$ 44.434.060,23	R\$ 57.080.949,94	R\$ 64.342.929,59	R\$ 47.914.737,49	R\$ 28.237.378,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 5.571.810,97	R\$ 3.208.614,91	R\$ 4.776.145,37	R\$ 4.295.137,08	R\$ 2.717.812,98
Transferências Correntes	R\$ 910.384.393,00	R\$ 986.902.940,47	R\$ 1.170.188.174,28	R\$ 1.154.664.256,16	R\$ 1.268.957.661,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 62.999.519,45	R\$ 65.318.023,43	R\$ 110.923.493,25	R\$ 135.837.749,27	R\$ 62.813.291,80
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 29.006.208,22	R\$ 73.809.310,13	R\$ 50.668.637,96	R\$ 43.295.682,78	R\$ 122.642.509,24
Operações de crédito	R\$ 8.801.891,27	R\$ 44.025.509,85	R\$ 22.273.105,60	R\$ 16.050.198,67	R\$ 16.209.315,60
Alienação de bens	R\$ 287.630,00	R\$ 22.330,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 19.916.686,95	R\$ 29.761.470,28	R\$ 28.395.532,36	R\$ 27.245.484,11	R\$ 106.433.193,64
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 1.560.706.280,12	R\$ 1.734.529.043,68	R\$ 2.015.001.561,84	R\$ 2.051.049.514,20	R\$ 2.285.598.341,36
DEDUÇÕES	-R\$ 88.052.920,09	-R\$ 99.000.309,19	-R\$ 106.150.505,31	-R\$ 136.192.191,35	-R\$ 149.003.199,90
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 1.471.855.359,43	R\$ 1.634.728.654,49	R\$ 1.908.845.056,53	R\$ 1.913.457.322,85	R\$ 2.136.515.141,46

Pelas informações colacionadas acima, nota-se que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de R\$ 8.843.263,86 no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos nos recolhimentos decorreram da ausência de recursos.

Diante desse panorama, a defesa não se incumbiu de juntar informações que comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, em tese decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que numa análise anual o município fechou o exercício de 2018 com um superávit financeiro.

Além disso, cabe informar ao defendente que o caso da CONDER não é semelhante à situação em análise, pois naquele **houve justificativa e comprovada falta de disponibilidade financeira**, o que levou o gestor a priorizar o pagamento dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.

Na mesma linha, não há que se falar em simetria quanto ao julgamento das contas





anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2018 (processo n.º 16.437-2/2019), que versa sobre situação de não pagamento de conta de energia elétrica, porquanto os débitos se iniciaram em gestões anteriores e foi comprovado que **o gestor responsável pelo exercício de 2018 empreendeu esforços para regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.**

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, ao contrário do que afirma o responsável, o pagamento de juros à Previdência Municipal gerou sim **prejuízos aos cofres do ente municipal** que irá arcar com tais gastos, pois impactou no pagamento dos benefícios previdenciários, na política de investimento e na capitalização dos recursos.

Vale lembrar que as despesas com juros, multas e atualizações, oriundas das inadimplências narradas, decorrente da falha no comprometimento dos gestores com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias, são consideradas por este Tribunal **despesas não autorizadas, irregulares, ilegais e lesivas** ao erário municipal.

Repisa-se que, além das patronais, foi deixado de repassar no prazo as contribuições previdenciárias dos servidores. Tais contribuições decorrem de valores retidos dos servidores, e não do erário, reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada do responsável em sua gestão.

Importa mencionar que a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias dos servidores é tão grave que pode até mesmo configurar crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal⁸; além de evidenciar a **desídia** do responsável, já que os recursos que não saem dos cofres municipais, mas da remuneração dos próprios servidores.

Com efeito, os juros e multas oriundos de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade, evidenciam **negligência e**

⁸ CP Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.





ausência de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso o ressarcimento ao erário. Esse entendimento foi cristalizado por esta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

SÚMULA N° 1: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADEDES DE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: (...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nº (s) 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destacado)

Outrossim, qualquer argumento afirmando a **boa-fé** do responsável não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o defensor não teve quando realizou pagamentos de juros e multas sobre obrigações legais da Administração Pública (irregularidade JB 01), decorrentes do repasse intempestivo de contribuições previdenciárias caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública. Ademais, **a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.**

Destaca-se, ainda, que **as únicas excludentes de responsabilidades admitidas por este Tribunal de Contas são aquelas decorrentes de força maior ou caso fortuito**, o que não aconteceu. Nesse sentido, veja-se:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, **só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito.** (Contas Anuais





de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013). (destacou-se).

Oportuno lembrar que caso os responsáveis não efetuem o pagamento voluntariamente é cabível a aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme art. 203, § único, do RI/TCE-MT.

Por fim, os fatos constantes nos autos evidenciam que houve desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, resultando em atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que fundamenta a manutenção da irregularidade JB01.

Diante de todo o exposto, entende-se pela **manutenção** da irregularidade.

3.3. Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde.

3.3.1 Síntese da Defesa

No presente caso, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa⁹ as quais estão, em síntese, transcritas a seguir.

(...)

Não foi levado em consideração o fato de que o Governo do Estado de Mato Grosso atrasou substancialmente os valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública que se deram em Setembro/2018, pelo fato de que o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

As dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo deste e de outros Municípios, estão relatadas nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

Diante desses constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

Diante disso, foram priorizaram as despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas.

⁹ Documento digital nº 283283/2023.





Portanto, se houve atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018 estas se deram em decorrência das circunstâncias, **alheio a vontade do Defendente que apenas tomou posse 10/12/2018 sendo que o exercício financeiro encerrou no dia 20/12/2018.**

Vale lembrar, que o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

(...)

Contudo Senhor Conselheiro, esse processo citado acima tem a mesma semelhança que o processo em epígrafe, pois nesse período que ocorreram esses pequenos atrasados, foi pela falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos. Pois, tínhamos outras despesas consideradas necessárias a serem pagas tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar.

Nesse sentido, vale observar o entendimento do **TCE-Paraná** em caso similar ao dos presentes autos:

(...)

Vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que **o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa**, senão vejamos:

(...)

Por fim, é importante destacar que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal. Pois são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

(...)

Não resta dúvida senhor Conselheiro, que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé pelo defensor que **tomou posse 10/12/2018 sendo que o exercício financeiro encerrou no dia 20/12/2018**, todavia, o Defensor procurou medidas para solucionar os problemas, porém entre a posse **foram apenas 10 (dez) dias úteis** sendo assim a aplicação da penalidade imposta totalmente irrazoável não sendo merecedor de rigor excessivo por parte do r. órgão fiscalizador.

(...)

Diante de todo o que foi narrado, requer:

I – A exclusão do Defensor LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO da presente Tomada de Contas Ordinária pois o mesmo é manifestamente parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente demanda tendo em vista que **tomou posse 10/12/2018 sendo que o exercício financeiro encerrou no dia 20/12/2018;**

II -Seja recebida a presente defesa complementar com sua juntada aos autos em epígrafe;

III – Seja julgada totalmente improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados, por questão de JUSTIÇA!!!!





3.3.2 Análise Técnica

No caso sob exame, o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde do município de Cuiabá, à época dos fatos, foi responsabilizado pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 21.447,89 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico¹⁰.

Em sede de defesa os argumentos do Gestor fundamentaram-se, basicamente, no atraso e/ou falta de repasse pelo Governo do Estado de Mato Grosso dos valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS, entre outros, bem como na ausência de sua responsabilidade (quebra do nexo de causalidade e excludente de ilicitude).

De acordo com o sr. Luiz Antônio, as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado, durante o exercício de 2017 e 2018, refletiram nas contas de governo deste e de outros Municípios que tiveram a necessidade de realizarem aportes orçamentários e financeiros, com recursos próprios, “muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana”.

Argumenta, ainda, que os atrasos nos recolhimentos da contribuição patronal e do segurado decorreram de circunstâncias “alheias a vontade do defensor que apenas tomou posse 10/12/2018 sendo que o exercício financeiro encerrou no dia 20/12/2018”.

Acrescenta que entre a posse e o término do exercício financeiro foram apenas 10 dias úteis e que, ainda assim, “procurou medidas para solucionar o problema”.

Dante disso, requer a exclusão de sua responsabilização.

Em que pese as alegações acima, frisa-se que a mera alegação de crise financeira vivenciada pelo Estado e o consequente atraso nos repasses de determinados impostos não

¹⁰ Documento Digital 262026/2023.





justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, mormente pelo fato de as contribuições previdenciárias representarem obrigações certas, em que a intempestividade do seu recolhimento pode onerar excessivamente o erário, por meio de acréscimos moratórios ao montante devido.

Outrossim, frente a um cenário de dificuldades financeiras, como a descrita pelo responsável, é plenamente possível e esperado que o gestor adote uma postura mais prudente e medidas de mitigação de riscos, como por exemplo, a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesse prisma, ao contrário do exposto acima, não se vislumbra nos autos de defesa qualquer comprovação de que sua gestão adotou medidas com intuito de evitar que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorressem, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o gestor se manteve inerte quanto as providências para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas. Logo, não há que se falar em excludente de ilicitude, pois a conduta do agente foi determinante para a ocorrência do dano suportado pelos cofres municipais.

Por conseguinte, pode-se afirmar que a conduta do responsável em epígrafe contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, já que os atrasos nos recolhimentos geraram ônus com encargos moratórios ao erário.

Em consulta ao processo n.º 16.676-6, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Cuiabá, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, consta no que as receitas arrecadadas (R\$ 2.163.855.693,88) em comparação com as despesas empenhadas (R\$ 2.155.012.430,02), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, resultaram em um superávit de execução orçamentária no importe de R\$ 8.843.263,86 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos):





HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – R\$					
Descrição	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada (R\$)	1.471.855.359,43	1.680.560.939,25	1.863.736.246,15	1.964.220.389,89	2.163.855.693,88
Despesas Realizadas Ajustada (R\$)	1.445.647.938,38	1.594.230.740,49	1.682.868.845,40	1.912.026.135,12	2.155.012.430,02
Resultado Orçamentário (R\$)	26.207.421,05	86.330.198,76	180.867.400,75	52.194.254,77	8.843.263,86

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 184565/2019, pág. 39) e APLIC (exercício em análise).

Vale lembrar que a teor da tabela com a série histórica das receitas orçamentárias arrecadadas do município (exceto Intraorçamentárias), período de 2014 a 2018, evidenciada no Relatório Técnico, doc. digital nº 262026/2023, houve incremento de 114 milhões de reais na receita de transferências correntes no período de 2017 a 2018, o que destoa da tese da defesa de que a ausência de repasses pelo Governo estadual impediu o recolhimento das contribuições previdenciárias. Confira-se:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de Contribuição	R\$ 61.103.667,34	R\$ 51.843.444,80	R\$ 95.217.891,28	R\$ 93.970.317,83	R\$ 93.723.697,55
Receita Patrimonial	R\$ 44.434.060,23	R\$ 57.080.949,94	R\$ 64.342.929,59	R\$ 47.914.737,49	R\$ 28.237.378,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 5.571.810,97	R\$ 3.208.614,91	R\$ 4.776.145,37	R\$ 4.295.137,08	R\$ 2.717.812,98
Transferências Correntes	R\$ 910.384.393,00	R\$ 986.902.940,47	R\$ 1.170.168.174,28	R\$ 1.154.664.256,16	R\$ 1.268.957.661,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 62.999.519,45	R\$ 65.318.023,43	R\$ 110.923.493,25	R\$ 135.837.749,27	R\$ 62.813.291,80
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 29.006.208,22	R\$ 73.809.310,13	R\$ 50.668.637,96	R\$ 43.295.682,78	R\$ 122.642.509,24
Operações de crédito	R\$ 8.801.891,27	R\$ 44.025.509,85	R\$ 22.273.105,60	R\$ 16.050.198,67	R\$ 16.209.315,60
Alienação de bens	R\$ 287.630,00	R\$ 22.330,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 19.916.686,95	R\$ 29.761.470,28	R\$ 28.395.532,36	R\$ 27.245.484,11	R\$ 106.433.193,64
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 1.500.706.200,12	R\$ 1.734.529.043,68	R\$ 2.015.001.561,84	R\$ 2.051.049.514,20	R\$ 2.285.598.341,36
DEDUÇÕES	-R\$ 60.652.920,69	-R\$ 99.000.369,19	-R\$ 106.150.505,31	-R\$ 136.192.191,35	-R\$ 149.003.199,90
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 1.471.855.359,43	R\$ 1.634.728.654,49	R\$ 1.908.845.056,53	R\$ 1.913.457.322,85	R\$ 2.136.515.141,46

Pelas informações colacionadas acima, nota-se que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de R\$ 8.843.263,86 no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos nos recolhimentos decorreram da ausência de recursos.

Diante desse panorama, a defesa não se incumbiu de juntar informações que





comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, em tese decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que numa análise anual o município fechou o exercício de 2018 com um superavit financeiro.

Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa de que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé do deficiente, haja vista que tomou posse em 10/12/2018, 10 (dez) dias úteis entre a posse e o encerramento do exercício financeiro, 20/12/2018, o que torna, segundo a defesa, a aplicação da penalidade imposta totalmente irrazoável.

Isso porque, em consulta ao sistema Aplic, em 31/01/2024, no documento denominado Pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais e Parecer de Controle Interno, exercício de 2019, foi observado que o sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho assinou o documento como Secretário Municipal de Saúde, a saber:



**EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
BALANÇO CONSOLIDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019**

PRONUNCIAMENTO DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Balanço apresentado demonstra os recursos aplicados na execução dos programas incluídos no orçamento de 2019 relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social, e consolida as seguintes Unidades Orçamentárias:

16501-EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Durante o exercício financeiro de 2019 foram realizadas as seguintes atividades:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	AUTORIZADO	REALIZADO
2001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	3.189.948,78	1.902.344,72
2002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	271.600,00	74.425,99
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	1.873.466,00	1.591.609,74
2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	34.982.036,07	33.440.455,10
2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA	1.284.160,00	818.458,35
2422	MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL	55.325.993,93	38.911.199,60
TOTAL GERAL		96.927.204,78	76.738.493,50

Não havendo nenhum outro ponto relevante que deva ser considerado, e estando de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo Emitido Pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas ora apresentada, segue adiante o Balanço referente ao exercício financeiro de 2019.

ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
Diretor Geral

LOUZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Saúde

CARLOS ROBERTO DA COSTA
Presidente do Conselho Fiscal

Repisa-se que, além das patronais, foi deixado de repassar no prazo as contribuições previdenciárias dos servidores. Tais contribuições decorrem de valores retidos dos servidores, e não do erário, reforçando o entendimento de que houve omissão deliberada





do responsável em sua gestão.

Importa mencionar que a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias dos servidores é tão grave que pode até mesmo configurar crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal¹¹; além de evidenciar a desídia do responsável, já que os recursos que não saem dos cofres municipais, mas da remuneração dos próprios servidores.

Com efeito, os juros e multas oriundos de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade, evidenciam negligência e ausência de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso o ressarcimento ao erário. Esse entendimento foi cristalizado por esta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

SÚMULA Nº 1: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADEDES DE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: (...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nº (s) 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destacado)

Por fim, os fatos constantes nos autos evidenciam que houve desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, resultando em atraso na

¹¹ CP Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.





quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que fundamenta a manutenção da irregularidade JB01.

Diante de todo o exposto, entende-se pela **manutenção** da irregularidade.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) Manutenção da irregularidade JB 01 atribuída aos responsáveis arrolados no quadro evidenciado a seguir:

RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Responsável Solidário)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde

b) Aplicação de **multa aos responsáveis, senhores Emanuel Pinheiro (Responsável Solidário), Antônio Roberto Possas de Carvalho, Alex Vieira Passos, Huark Douglas Correia, e Luiz Antônio Possas de Carvalho, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:**





1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) Determinação aos responsáveis para que **restituam** à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, com **recursos próprios**, os valores a serem atualizados na data do efetivo pagamento:

RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE	Valor de Encargos Devidos
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Solidário)	Solidário
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação	R\$ 109.631,32
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação	R\$ 166.476,45
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 117.613,31
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 21.447,89
Total de Juros a Pagar				R\$ 415.168,97	





d) Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TCE-MT.

É a Informação.

4ª secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 13/03/2024.

Kelly Sales Ferreira

Auditor Público Externo

De acordo,

NELSON COSTIN

Supervisor de Controle Externo

